



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória 867 de 2018

autor
Poder Executivo

n° do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 867 de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. []. Fica estendido até 31 de dezembro de 2019 os prazos para inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Federal 12.651/2012, o não cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo previsto incorre em perda da oportunidade de regularização ambiental, nas condições e prazos oferecidos pela lei. Bem como, a perda de benefícios das áreas consolidadas (anterior a 22/07/2008). Impossibilita, por exemplo, recuperação das áreas de preservação permanente para pequenos proprietários em pequenas faixas; cômputo das áreas de preservação permanente em reserva legal; compensação de reserva legal em suas diversas modalidades; suspensão das autuações e multas anteriores àquela data. O não cadastramento impede que o proprietário tenha acesso ao crédito agrícola em instituições financeiras, ou de fazer qualquer negociação com o imóvel, além de impedir a obtenção de licença ambiental.

Este entendimento, orientou gestores do setor ambiental, servidores públicos e técnicos da iniciativa privada, em relação as consequências da falta de inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo estipulado por lei.

“O proprietário que não fizer o cadastro no prazo previsto estará em desacordo com a legislação federal e sujeito a medidas administrativas, além de não poder usufruir dos benefícios”. Catarina Gomes/ Ascom Sema <https://estado.rs.gov.br/sema-avalia-informacoes>

A publicação da Medida Provisória 867, de 26 de dezembro de 2018, implicou em diferentes interpretações, pois pela prorrogação do prazo de adesão ao Programa de



Regularização Ambiental – PRA, estaria indicando que, indiretamente, o CAR também teria sido prorrogado e, com isto, permaneceria a garantia de todos os benefícios decorrentes, uma vez que a inscrição no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA (Lei 12.651/2012). Logo, o prazo para a inscrição no CAR também teria sido prorrogado para a mesma data, 31 de dezembro de 2019. (– Basta que, quando o declarante está preenchendo os dados para a sua inscrição no CAR, automaticamente, o sistema pergunta se ele deseja fazer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA).

Com a publicação da MP 867/18, os prazos legais aplicáveis ao PRA e ao CAR, que até então coincidiam, deixaram de ser os mesmos, motivo, talvez, que tenha levado à confusão de muitos a respeito dos efeitos.

Vários veículos de comunicação como Agência Brasil, Canal Rural, Isto É, Estadão, site Globo Rural, chegaram a informar a prorrogação do CAR.

Alguns exemplos:

IstoÉ: <https://istoe.com.br/mp-prorroga-ate-31-12-19-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural/>

Agência Brasil: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/adesao-ao-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogada-para-o-fim-de-2019/>

Mundo Geo: <https://mundogeo.com/blog/2018/12/28/artigo-o-novo-prazo-para-adesao-ao-car-e-pra/>

Portal Terra: <https://www.terra.com.br/economia/mp-prorroga-ate-311219-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural,dea30fc5f24023f7ed9b6a0e8a41b9c9clx93xe6.html/>

Revista Cafeicultura: <http://revistacafeicultura.com.br/?mat=67229/>

Governo do Maranhão: <http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/desenvolvimento/cadastro-ambiental-rural-foi-prorrogado-e-agricultores-familiares-tem-ate-dezembro-de-2019-para-se-cadastrar>

Cidade Verde: <https://cidadeverde.com/noticias/289969/mp-prorroga-ate-31-12-19-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural>

Correio do Estado: <https://www.correiodoestado.com.br/rural/pelo-3o-ano-consecutivo-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogado/343964/>

Diante disso, se além das dificuldades de implementar os programas de regularização ambiental, no momento a condição exigida para obtenção de crédito é apresentar recibo de inscrição no CAR, é razoável que seja garantida a prorrogação deste, acompanhando a data do PRA prorrogada.

A diferença nas interpretações é grande e, na prática, os prejuízos podem ser ainda maiores, uma vez que o CAR, além de ser uma obrigatoriedade para adesão ao PRA, dá garantias também para outros benefícios previstos na legislação, especialmente



no que diz respeito às áreas consolidadas no imóvel rural contidas nas regras transitórias da lei e ao crédito rural em qualquer modalidade, e exigências quanto a transações comerciais.

É de competência do Serviço Florestal Brasileiro – SFB gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, nos Estados e no Distrito Federal.

O próprio SFB enviou o Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB para os gestores estaduais do SICAR sobre o prazo de encerramento de inscrição do CAR e prorrogação do prazo de adesão aos PRA pela MP 867.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
SCEN, Trecho 2, Bl. H, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: (61) 2028-7248

Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB

Ao(À) Sr(a). Gestores do Cadastro Ambiental Rural nos Estados e no Distrito Federal

Assunto: Encerramento do prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e prorrogação do prazo para adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA - MP nº 867, de 26 de dezembro de 2018

Prezados (as) Gestores Estaduais do SICAR,

Considerando o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 – alterado pela Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, e regulamentado pelos Decretos nº 9.257, de 29 de dezembro de 2017, e nº 9.395, de 30 de maio de 2018, que dispõe que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2018;

Considerando o art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, que observa os prazos de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR;

Considerando a Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga o prazo para requerimento de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA para 31 de dezembro de 2019; e

Considerando as competências do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, de gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; coordenar, no âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural, e apoiar a sua implementação nas unidades federativas; e apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, nos Estados e no Distrito Federal (cf. Decreto nº 8.975/2017 e Resolução SFB nº 37/2017).

Comunicamos:

1. Tendo em vista o caráter dinâmico da disposição espacial dos imóveis rurais no Brasil, além da significativa área de terras públicas ainda não destinadas bem como os imóveis rurais ainda não declarados no CAR, o SICAR possui caráter permanente de recepção dos cadastros ambientais rurais. O prazo previsto em lei caracteriza a exigibilidade quanto aos acessos a demais políticas públicas tais como o crédito rural em qualquer modalidade ou exigências por conta de encerramento do prazo de obrigatoriedade da inscrição quanto a transações comerciais entre



outros. O SICAR continuará, com as mesmas regras e normativas de inscrição e integração vigentes, recepcionando os cadastros e retificações de cadastros tanto de estados que utilizam o sistema SICAR federal, quanto de estados com SICAR customizado ou que possuam receptores próprios ou sistemas de cadastramento próprios.

2. No entanto, conforme previsto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, observa-se que o prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, após 31 de dezembro de 2018 as instituições financeiras somente concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

3. Para atender a essa disposição legal - supracitada no item 2. - o Serviço Florestal Brasileiro estabeleceu cooperação técnica com o Banco Central do Brasil – BCB, para acesso, compartilhamento, processamento e geração de informações georreferenciadas do SICAR com vistas ao monitoramento do Crédito e do Seguro Rural e a outras aplicações estratégicas para a formulação e execução de políticas que visem o desenvolvimento rural sustentável. A integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo BCB, encontra-se preparada para atender ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 a partir de 1º de janeiro de 2019.

4. Adicionalmente, informamos que, com a publicação da Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga o prazo para requerimento de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA para 31 de dezembro de 2019, as inscrições no CAR realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2019 continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas, previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias, da Lei nº 12.651/2012, não havendo portanto neste momento nenhuma alteração no funcionamento do sistema SICAR.

Por fim, agradecemos a costumeira parceria e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

*Atenciosamente,
(Assinado Eletronicamente)
Janaína de Almeida Rocha
Engª Florestal, Analista Ambiental
Diretora de Cadastro e Fomento - Substituta
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO*

Neste comunicado, é possível destacar que o SFB:

* Considera “a significativa área de terras públicas ainda não destinadas bem como os imóveis rurais ainda não declarados no CAR”;

* Menciona que “o prazo previsto em lei caracteriza a exigibilidade quanto aos acessos a demais políticas públicas tais como o crédito rural em qualquer modalidade ou exigências por conta de encerramento do prazo de obrigatoriedade da inscrição quanto a transações comerciais entre outros”;

* Diz que “O SICAR continuará com as mesmas regras e normativas de inscrição” recepcionando os cadastros e retificações;

* Salaria que “A integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo BCB, encontra-se preparada para atender ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 a partir de 1º de janeiro de 2019”;

* adiciona que “as inscrições no CAR realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2019



continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas, previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias, da Lei nº 12.651/2012, não havendo portanto neste momento nenhuma alteração no funcionamento do sistema SICAR”.

O reconhecimento do volume significativo de áreas que não foram inscritas no sistema, está de acordo com os relatos de proprietários/possuidores de imóveis rurais e de profissionais da área sobre a dificuldade e insegurança para realização do cadastro.

O funcionamento do sistema no SICAR continua após o prazo de obrigatoriedade de inscrição no CAR pelo próprio caráter dinâmico dos imóveis rurais, pela necessidade de atualização dos dados do CAR, no caso, por exemplo, daqueles que adquirirem ou passarem a deter a posse de propriedades já inscritas, em conformidade com a lei. Contudo, os imóveis cadastrados após o prazo legal, poderão perder diversos benefícios trazidos pelo Código Florestal, que tem a inscrição no CAR como pré-requisito para a sua obtenção, tais como:

- aderir ao Programa de Regularização Ambiental;
- computar as Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel;
- requerer suspensão das penalidades impostas antes de julho de 2008 por supressão irregular em APP e Reserva Legal;
- e emitir Cotas de Reserva Ambiental para fins de compensação da Reserva Legal.

Os entendimentos para a maioria destes benefícios, estão nas Disposições Transitórias da Lei 12651/2012, mas destes, apenas o §2º do Art. 59 da Lei 12621/2012, que diz respeito a data de obrigatoriedade para a adesão ao PRA, foi prorrogado. Pelo comunicado da SNF, fica dita a necessidade de manter válidas as regras transitórias também para as novas inscrições, pois estas estão condicionadas ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O documento SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB é uma comunicação do Ministério do Meio Ambiente. Porém, o dilema está em se ter segurança e garantia legal. Se, realmente, os novos inscritos no CAR, após 1º de janeiro de 2019, continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias da Lei nº 12.651/2012, que tratam de circunstâncias especiais e que tem relação direta com as alternativas para o PRA que visa regularizar passivos ambientais, já que na MP 867/2018 foi alterado apenas o §2º do Art. 59 da Lei 12621/2012.

Visando garantir a segurança jurídica do direito aplicável e permitindo a adaptação das situações e considerando que o Código Florestal está fundamentado em três pilares: o Cadastro Ambiental Rural (CAR); os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais, que nortearão o processo de regularização; e os Termos de Compromisso que conterão os compromissos de cada produtor, a segmentação na aplicação do prazo do PRA e do CAR não atende aos objetivos do Código Florestal, prejudica os proprietários rurais e não gera ganho ambiental, objetivo da Lei. Para



tanto, é imprescindível a alteração do §3º do Art. 29 da Lei 2621/2012, atualizando o prazo de inscrição no CAR para a mesma data de validade do PRA, 31 de dezembro de 2019.

Também, é necessário considerar que a falta de regulamentação dos PRAs pelos estados criou insegurança para toda a cadeia produtiva, gerando confusão sobre os passos da regularização e prejudicando a implementação do novo Código Florestal.

Em <https://direitoagrario.com/entenda-por-que-a-mp-867-2018-prorrogou- apenas-o-prazo-para-adesao-ao-programa-de-regularizacao-ambiental- pra/>

“é possível prever uma série de futuras demandas judiciais por conta dos produtores rurais dos respectivos Estados, uma vez que de acordo com o Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB já há uma integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo Banco Central do Brasil, confirmando aquilo que a doutrina vem alertando, de que o cumprimento das normas referentes ao Código Florestal e o CAR vai se dar pela via das operações de crédito rural, tanto pelo crédito oficial do SNCR quanto pelas operações de financiamento privado”

O Art. 78-A da Lei 2621/2012, determina que as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e condiciona à observância do prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei 2621/2012. A prorrogação do prazo e inscrição do Cadastro Ambiental Rural, implica também na garantia deste benefício condicionado ao CAR.

Sendo o que tínhamos, aguardando deferimento favorável, renovo meus votos de estima e consideração.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
Progressistas/RS

